

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Aos 16 dias do mês de Novembro de 1994, reuniu-se o Conselho de Prefeitos e, com base nos artigos 12, XIV e 30 do Estatuto aprovado em 11.07.86, discutiram e aprovaram a presente proposta de alteração do Estatuto do CISA, com a seguinte redação:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAUDE DA MICRO-REGIAO DE
PENAPOLIS-CISA

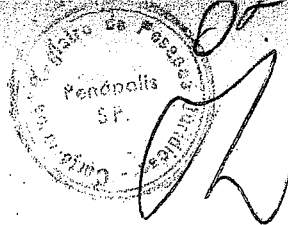
Pelo presente instrumento, os Municípios integrantes do CISA representados por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, com base no artigo 30 do Estatuto anterior, firmado em 11.07.86, alteram o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde, o qual, doravante, se regerá pelas normas a seguir articuladas:

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região de Penápolis, também

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



designado pela sigla CISA, constituído em 11 de julho de 1.986, sob a forma jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação adotada por seus órgãos.

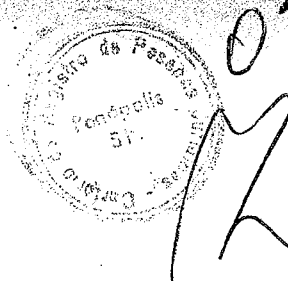

Artigo 2º - O CISA é constituído por sete Municípios, ou seja, ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAUNA, GLICERIO, LUIZIANIA e PENAPOLIS, que subscrevem o presente instrumento, representados por seus Prefeitos Municipais, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - E facultado o ingresso de novos sócios no CISA, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo Prefeito do Município que desejar consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CISA terá sede e foro na cidade de Penápolis - SP.

Parágrafo único A sede e foro do CISA poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de , no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 5º - A área de atuação do CISA será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

Artigo 6º - O CISA terá duração indeterminada.

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do CISA:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integra, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

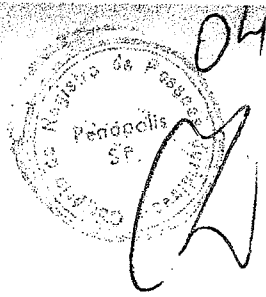
II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

III - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins.

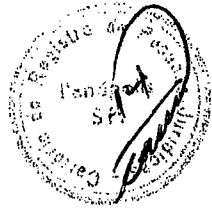
Parágrafo único Para o cumprimento de suas finalidades, o CISA poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



órgãos do governo;

- c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.
- d) criar e gerir empresas com a finalidade de comercializar o excedente de sua produção e serviços.
- e) Ceder e transferir funcionários a instituições que tenham caráter beneficente e atendam os interesses coletivo da comarca.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 89 - O CISA terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Prefeitos;
- II - Presidente;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Secretaria Executiva.

Artigo 90 - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Prefeitos dos Municípios consorciados.

19 O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição por mais um período.

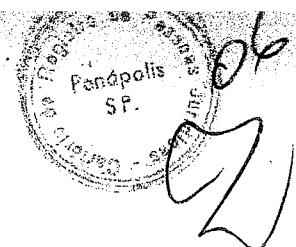
29 Não havendo consenso ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

39 Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

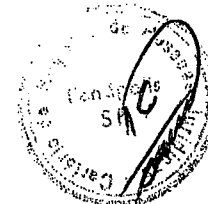
49 As eleições do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas a cada dois anos.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização constituído por tantos membros quantos sejam os Municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais, devendo, cada uma, escolher apenas um representante.

J 19 Caso a Câmara Municipal esteja impedida de indicar um representante, será automaticamente considerado como membro do conselho Fiscal, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Município.

29 O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior.

39 Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

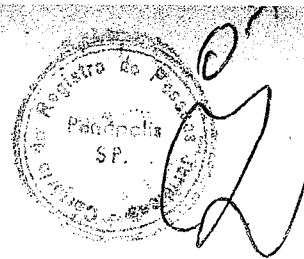
49 Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados bienalmente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral com apoio técnico e administrativo do quadro de pessoal.

Parágrafo único O Coordenador Geral será eleito entre os Prefeitos dos Municípios consorciados, ou poderá ser indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CISA;
- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do CISA, bem como resolver e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Coordenador Geral, de acordo com as diretrizes técnicas do Conselho de Prefeitos;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CISA;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, quando contratado na forma estabelecida no Parágr. único do artigo 11 do presente Estatuto;

VI - eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII - aprovar o relatório anual das atividades do CISA, elaborado pelo Coordenador Geral;

VIII - apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Coordenador Geral e analisadas pelo Conselho Fiscal;

IX - prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

CISA venha a receber;

X - deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios consorciados;

XI - autorizar alienação dos bens do CISA, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - deliberar sobre a exclusão de consorciados, nos casos previstos no artigo 25 do presente Estatuto;

XIII - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;

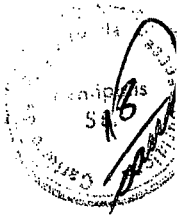
XIV - autorizar a entrada de novos consorciados;

XV - deliberar sobre a mudança da sede.

Artigo 13 - O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente uma vez por mês ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 14 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I - presidir as reuniões e o voto de



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



qualidade;

II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

III - representar o CISA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;

IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do CISA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

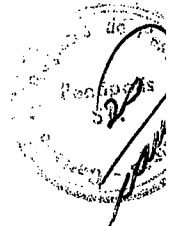
Artigo 15 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISA;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

III - exercer o controle de gestão e de finalidade do CISA;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Coordenador Geral;

V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto;

VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 16 O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, na inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

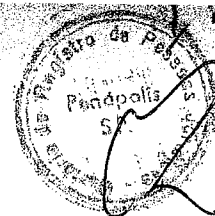
Artigo 17 Compete ao Coordenador Geral:

I - promover a execução das atividades do CISA;

II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, do quadro pessoal e da respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Prefeitos;

III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem no CISA;



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



- V - elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VII - elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos;
- VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao CISA, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão conessor;
- IX - publicar, anualmente, em um jornal de circulação nos Municípios consorciados, o balanço anual do CISA;
- X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do CISA;
- XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de atividades aprovado pelo Conselho de Prefeitos;
- XII - autenticar livros de atas e de

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



registro do CISA.

Artigo 18 AOs servidores municipais requisitados e cedidos para trabalhar no CISA será concedido afastamento sem prejuizo de vencimentos e vantagens gerais de seus cargos ou empregos.

Parágrafo Único O CISA reverterá ao Municipio cedente o valor da remuneração dos servidores cedidos, bem como eventuais despesas e encargos sociais.

Artigo 19 O Patrimônio do CISA será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

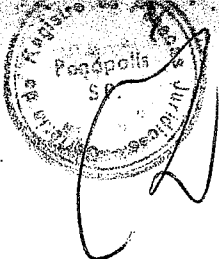

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 20 Constituem recursos financeiros do CISA:

I - a quota de contribuição mensal dos Municipios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II - a remuneração dos próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

- IV - as rendas de seu patrimônio;
- V - os saldos do exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto da alienação de seus bens e produtos;
- VIII - o produto de operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;
- X - a comercialização do excedente de seus produtos e serviços.

CAPITULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 21 Terço acesso ao uso dos bens e serviços do CISA todos consorciados que contribuíram para sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Artigo 22 Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 23 Respeitadas as respectivas legislações



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISA os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada pelos consorciados.

CAPITULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSAO E CASOS DE DISSOLUCAO

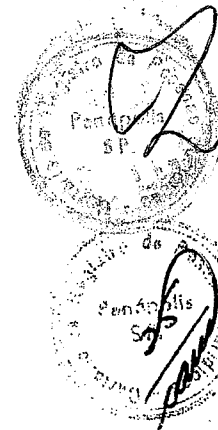
Artigo 24 Cada consorciado poderá se retirar, a qualquer momento, do consórcio, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 25 Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa de seus Municípios, a dotação devida ao CISA, ou se incluída, deixado de efetuar o respectivo repasse, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo consórcio.

Artigo 26 O CISA somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 27 Em caso de extinção, os bens e

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



recursos do CISA reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas em favor do consórcio.

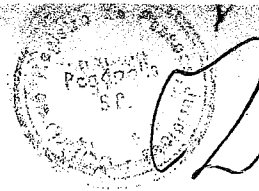
Parágrafo Único Podem, entretanto, os consorciados que participarem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos partícipes.

Artigo 28 Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do CISA, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 29 Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISA quando de sua extinção ou quando do encerramento de atividades de que participou e, nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

Parágrafo Único Qualquer consorciado, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez no consórcio.

Artigo 30 Em caso de retirada ou exclusão, considerar-se-á vencida e imediatamente exigível a parcela do passivo correspondente àquele consorciado que se retirou ou foi excluído. No caso de dissolução, a responsabilidade pelo passivo será



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



proporcionalmente dividida entre os consorciados remanescentes.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 31 Os Estatutos do CISA só poderão ser alterados pelos votos de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 32 Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria absoluta.

Artigo 33 Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 34 O atual Conselho de Prefeitos se reunirá em janeiro de 1.995 para a eleição de seu novo Presidente e Vice-Presidente, os quais, passarão conseqüentemente a possuir mandato bienal.

Artigo 35 O voto de cada membro do Conselho de Prefeitos será singular, independentemente das inversões feitas pelo Município que representa no consórcio.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Artigo 36 A quota de participação dos consorciados será definida e aprovada mensalmente pelo Conselho de Prefeitos, levando-se em consideração o resultado entre as receitas e despesas do CISA.

Artigo 37 A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita logo após a indicação de seus membros, pelas respectivas Câmaras, ou conforme dispõe o § 1º do artigo 10.

Artigo 38 Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISA.

Parágrafo único Os membros da diretoria e do Conselho de Prefeitos e Fiscal não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do CISA, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 39 É vedada a remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título a seus conselheiros, consorciados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Artigo 40 Para todos efeitos, o CISA não fará, dentre quaisquer pessoas, distinção de sexo, cor, raça, credo religioso ou político.

Artigo 41 Todos resultados, dividendos, bonificações, participações, ou parcelas



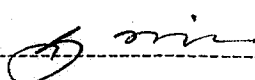
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



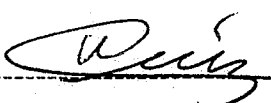
de seu patrimônio, inclusive o percebido através de empresas criadas para comercializar o excedente de produtos e serviços, serão novamente investidos em seus programas, vedada, terminantemente a distribuição ou rateio entre os consorciados.

Artigo 42 Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para fins de direito.

Após a aprovação, subscrevem o Estatuto, representando seus Municípios, os Prefeitos...


ALIDINO VALTER BONINI

-PREFEITO MUNICIPAL DE PENAPOLIS
-LEI MUNICIPAL Nº 1.551 DE 31/10/85


WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO

-PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA
-LEI MUNICIPAL Nº 679 DE 16/05/86

1.º CARTÓRIO DE NOTAS PENÁPOLIS - SP.
Rua Dr. Ramalho Franco, 245 Fone: (0186) 52-2528

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Alidino Valter Bonini

Seios Pagos Por Verba _____ Valor Recebido Por Firma R\$ 0,46

Penápolis, 30 NOV 1994 Dia Fé.
Em test.º _____ da verdade.

VALDECI BARBOSA - Escrivão
 EVAIR RODRIGUES DE PAULA - Escrevente Autorizado
 VÂNIA REGINA PEREIRA - Escrevente Autorizada

Reconhecer no 8.º tab. - Rua 2 de Dezembro N.º 50 - SP.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE BARBOSA-SP

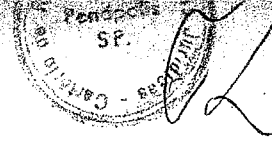
Reconheço a(s) firma(s) pa seme-llanca de Washington Luiz de Carvalho

Barbosa 02 de 12 de 94
Em test.º _____ da verdade

Tabela int.º

Márcia Lúcia Muniz -

SEIOS PAGOS POR VERBA _____
FIRMA - SÃO PAULO - Táb. José Cyrillo Praça de SA



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



[Handwritten signature]

NIVALDO CERVIGNE
-PREFEITO MUNICIPAL DE LUIZIANIA
-LEI MUNICIPAL Nº 727 DE 16/05/86

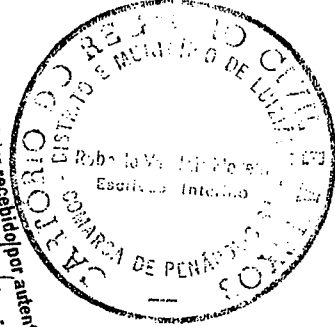
Reconheço a firma supra *Nivaldo Cervigne*

Luiziânia, 22/11/94
Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade

TABELIAO

[Handwritten signature]

DR. JOSE MARIA TRISOGLIO
-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
-LEI MUNICIPAL Nº 891 DE 31/10/85



Cartório de Registro Civil e Notas - Avanhandava
Estado de São Paulo
Rua Tibiriça n.º 664 - Centro

[Handwritten signature]

DR. MAURO LEITE LEONARDI
-PREFEITO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
-LEI MUNICIPAL Nº 587 DE 07/10/85

Reconheço a(s) firm(a)s de *Mauro Leite Leonardi*

Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade.

Valor recebido por autenticação R\$ 5,00

- Arnaldo Aparecido de Negreiros - Escrivão
- Pedro de Negreiros - Escrevente Autorizado

[Handwritten signature]

ENEAS XAVIER DA CUNHA
-PREFEITO MUNICIPAL DE GLICERIO
-LEI MUNICIPAL Nº 209 DE 17/12/85

CARTÓRIO DE NOTAS PENÁPOLIS - SP.
Rua Dr. Ramalho Franco, 215 fone: (0186) 52-2528

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de *Jose Maria Trisoglio*
Mauro Leite Leonardi
Eneas Xavier da Cunha
Jose Alves da Silva

Penápolis, 30 NOV 1994
Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade

- VALDECI BARBOSA - Escrivão
 - EVAIR RODRIGUES DE PAULA - Escrevente Autorizado
 - VÂNIA REGINA PEREIRA - Escrevente Autorizada
- Reconhecer no 8.º Tab. - Rua 3 de Dezembro N.º 50 - SP.

Valor Recebido Por Firma R\$ 0,46

[Handwritten signature]

JOSE ALVES DA SILVA
-PREFEITO MUNICIPAL DE BRAUNA
-LEI MUNICIPAL Nº 820 DE 03/07/86

PESSOA JURIDICA

Doc. n.º 844 Il. 29 Livro 13 de 28/02/87.

Município de Jansenopol

AUTENTICACAO

Conferido com o original em Cartório.

Penápolis, 21 de 23 MAI 1997 de 19

O Oficial

[Handwritten signature]

Cartório de Registros Publico Penápolis

Valor devido pelo ato:	
De Matrícula	23,56
De Registro	6,27
De Imposto	4,75
Total	R\$ 34,58
Recibiu	

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
 José Roberto Villaiva Campanha
 ESCRIVENTE HAB. E AUT.
 PENÁPOLIS — SP

SELOS PAGOS POR VERBA